DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5239/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13734/2015
PROTOCOLO	: 1611946
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 034/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 007/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
CONTRATADA	: MARIA ALICE BARBOSA TETE - ME
VALOR INICIAL	: R$ 36.333,58
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES E TERMO ADITIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E REGULARIDADE E LEGALIDADE DO TERMO ADITIVO. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 2ª e 3ª Fases da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 007/2015, que originou o Contrato Administrativo nº 034/2015 (f. 10-14), firmado entre o **Município de Taquarussu - MS**, CNPJ/MF n° 03.923.703/0001-80, representado pelo Prefeito, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF/MF n° 294.274.951-20, como contratante, e de outro lado a empresa **Maria Alice Barbosa Tete - Me**, CNPJ/MF nº 26.408.781/0001-41, representada pela Srª. Maria Alice Barbosa Tete, CPF/MF nº 559.106.961-49, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de material de expediente (escritório) para manutenção das secretarias do município, no valor de R$ 36.333,58 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), e prazo de vigência de 25/3/2015 a 31/12/2015.

A Decisão Singular G.ICN nº 9288/2015, proferida no Processo TC-13746/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1263 de 10/2/2016, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 007/2015.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª e 3ª fases da contratação, incluindo-se a formalização do termo aditivo, e se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização e execução contratual e regularidade e legalidade do termo aditivo, consoante análise ANA - 2ICE - 3223/2017 (f. 312-319).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 5184/2017 (f. 320-322), opinando pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização e execução contratual, regularidade e legalidade do aditamento, bem como aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 034/2015 e de seu Termo Aditivo e da execução financeira, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, c/c o § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 25/3/2015 e a publicação de seu extrato ocorreu em 26/3/2015 (f. 16), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

O Termo Aditivo nº 01/2015 (f. 56-57), assinado em 29/12/2015 foi formalizado em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e publicado tempestivamente, acompanhado da justificativa, da autorização e do parecer jurídico e teve como objeto prorrogar o contrato por mais 90 (noventa) dias, com término previsto para 30/3/2016.

A execução financeira está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 36.333,58
Termo Aditivo	_____
Decréscimo	R$ 37,13
Valor Líquido Empenhado	R$ 36.296,45
Ordens de Pagamento	R$ 36.296,45
Notas Fiscais	R$ 36.296,45

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização e execução contratual e regularidade e legalidade do termo aditivo, nos seguintes termos (f. 318-319), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
> **Regularidade** e **Legalidade** com **ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 034/2015**, celebrado entre o **Município de Taquarussú** (CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80) e a empresa **Maria Alice Barbosa Tete - me** (CNPJ/MF 26.408.781/0001-41), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei

Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** *o não envio do Subanexo XVII, conforme descrito no item 2.6 desta análise*, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Regularidade e **Legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 034/2015**, celebrado entre o **Município de Taquarussú** (CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80) e a empresa **Maria Alice Barbosa Tete - me** (CNPJ/MF 26.408.781/0001-41), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

Regularidade e **Legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 034/2015**, celebrado entre o **Município de Taquarussú** (CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80) e a empresa **Maria Alice Barbosa Tete - me** (CNPJ/MF 26.408.781/0001-41), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização e execução contratual e regularidade e legalidade do aditamento, aplicando de multa ao responsável devido à ausência do Subanexo XVII e intempestividade na remessa da documentação referente à 3ª fase, conforme o r. Parecer (fls. 321-322) assim redigido, *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
> **I –** pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do Contrato nº 34/2015, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
> **II –** pela **regularidade e legalidade** da formalização do Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno TC/MS;
> **III –** pela **regularidade e legalidade com ressalva** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> **IV –** pela **aplicação de multas ao responsável**, pelo não cumprimento às disposições dos itens 1.2.1., A, 1.2.1., B, 5 e 1.3.1., A.2, todos da Seção I, Capítulo III, Anexo I, da Instrução Normativa 35/11, com lastro no artigo 42, inciso II e IX c/c artigo 44, I, e 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
> (...)

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que os defeitos apontados não se revestem da gravidade que lhes foi atribuída, tendo em vista que não acarretaram prejuízo ao erário, motivo que afasta a aplicação de multa ao jurisdicionado.

A ausência do Subanexo XVII (referente ao contrato) e a remessa intempestiva de documentos constituem impropriedades de natureza meramente formal, insuficientes para gerar irregularidades no processo, o que evidencia tão somente caso de ressalva prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I e II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, II e III, combinado com o § 4º, III, e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 034/2015, firmado entre o **Município de Taquarussu - MS**, CNPJ/MF n° 03.923.703/0001-80, representado pelo Prefeito, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF/MF n° 294.274.951-20, como contratante, e de outro lado a empresa **Maria Alice Barbosa Tete - Me**, CNPJ/MF nº 26.408.781/0001-41, representada pela Srª. Maria Alice Barbosa Tete, CPF/MF nº 559.106.961-49, como contratada, constituindo a ressalva em razão da ausência do Subanexo XVII;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Termo Aditivo nº 01/2015 ao Contrato Administrativo nº 034/2015, firmado entre o **Município de Taquarussu - MS**, CNPJ/MF n° 03.923.703/0001-80, representado pelo Prefeito, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF/MF n° 294.274.951-20, como contratante, e de outro lado a empresa **Maria Alice Barbosa Tete - Me**, CNPJ/MF nº 26.408.781/0001-41, representada pela Srª. Maria Alice Barbosa Tete, CPF/MF nº 559.106.961-49, como contratada;

3 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 034/2015, tendo em vista a remessa intempestiva da documentação a este Tribunal;

4 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

5 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF/MF n° 294.274.951-20, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

6 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

7 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 1º de junho de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator